## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007248-12.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES** 

Requerido: B2W Companhia Global do Varejo - Americanas.com e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da primeira ré um notebook fabricado pela segunda ré.

Alegou que no produto havia pré-instalado o software Windows, o qual não é de seu interesse, pois faz uso de outro que tem mesma finalidade.

Solicitou assim a restituição do valor equivalente

ao software mas não teve êxito.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada por B2W Companhia Digital pois essa se inseriu na cadeia

de prestadores do serviço/fornecedores do bem, de forma que responde o consumidor de forma solidária.

As demais preliminares da ré Samsung entrosamse com o mérito e como tal serão apreciadas.

No mérito, a pretensão deduzida não pode

prosperar.

O sistema operacional que acompanhou o produto é do tipo OEM licença que acompanha o produto aguardando a ativação do usuário.

Essas licenças conforme se extrai das fls. 21 são frutos do contrato entre a fabricante do notebook e a fabricante do software: "O contrato estabelecido para uso de tal licença é firmado entre o fabricante do produto e a desenvolvedora do software e o preço cobrado não inclui a licença pois quando o OEM cria um novo PC, a chave do produto é injetada na placa-mãe, e não pode ser utilizado em outro computador"

Como se não bastasse, em momento algum ficou configurado que houve venda casada. O preço pago pelo produto nada distingue em relação ao montante pago pelo notebook e o software respectivo, não havendo qualquer cobrança a esse título por parte das rés.

Ademais a informação relativa ao software que acompanha o produto são claras e especificas, não se entrevendo dificuldade alguma para entendimento.

Diante desse panorama, reputo que inexiste

amparo à postulação do autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios,

com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA